



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
26/08/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 095/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00524849320125020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DA SILVA VICTORINO

IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. VICE-PRESIDENTE JUDICIAL,
DESEMBARGADORA ANELIA LI CHUM

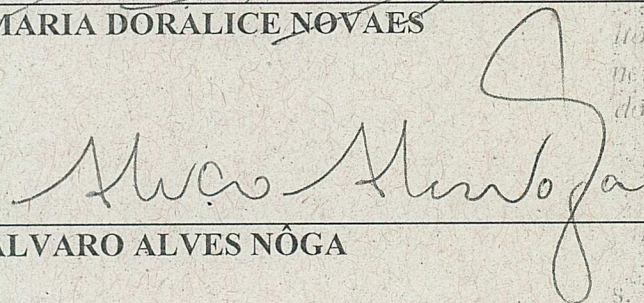
AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. A apreciação de ação cautelar visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho é de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.


MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE


ÁLVARO ALVES NÔGA

RELATOR

PROCESSO OE Nº 0052484-93.2012.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA SILVA VICTORINO
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL DO E. TRT DA 2ª REGIÃO
LITISCONSORTE: MILTON DA SILVA JUNIOR

AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA: A apreciação de ação cautelar visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho é de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a revogação da decisão da Vice-Presidente Judicial, referente aos autos do Processo TRT Pleno nº 0004708-97.2012.5.020000 (ação cautelar inominada); que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação de mandado de segurança Processo nº 00120442620105020000 e, em decorrência, determinou a suspensão da execução, inclusive a imissão na posse, promovida na reclamação trabalhista nº 00766007319945020040, em trâmite perante a MM. 40ª VT/ São Paulo.

Indeferiu-se a liminar requerida, conforme a decisão de fls. 403.

Informações da D. Autoridade apontada como coatora às fls. 413.

Procedeu-se a citação do litisconsorte por edital, conforme fls. 418/419.

Renumeração do processo conforme fls. 421.

O parecer do Ministério Público do Trabalho está às fls. 426/432 e é pela concessão da segurança.

É o relatório.

MÉRITO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a revogação da decisão da Vice-Presidente Judicial, referente aos autos do Processo TRT Pleno nº 0004708-97.2012.5.020000 (ação cautelar inominada), que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação de mandado de segurança Processo nº 00120442620105020000 e, em decorrência, determinou a suspensão da execução, inclusive a imissão na posse, promovida na reclamação trabalhista nº 00766007319945020040, em trâmite perante a MM. 40ª VT/ São Paulo.

O impetrante sustenta que a Vice-Presidente Judicial deste E. Regional não possui competência para conceder liminar em ação

cautelar, suspendendo os efeitos de decisão proferida em ação de mandado de segurança.

A r. decisão atacada é no sentido de que:

"1 - Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar por intermédio da qual o Requerente MILTON DA SILVA JUNIOR vindica a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário (Cópia do arrazoado juntada ao 2º Volume em Apartado) que interpôs contra o V. Acórdão (cópia encartada ao 2º Volume em Apartado) que extinguiu, com resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC - decadência), o Mandado de Segurança por ele impetrado (Proc. TRT/SP SDI nº 00120442620105020000) contra o Ato praticado pelo MM. Juízo da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Ação Trabalhista nº 00766007319945020040, entre partes Nei Vanio de Souza (Reclamante) e Inter Saúde Assistência Médica S/C Ltda. (Reclamada).

Em seu Recurso Ordinário, o ora Requerente assevera, dentre outras coisas que não fora regularmente intimado, como necessário, ainda que por intermédio de seu advogado, da realização do ato processual (hasta pública) previsto no §5º da art. 687 do CPC ("§ 5º. O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Parágrafo alterado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 - DOU 07/12/2006)"). Assevera, também, em seu Recurso ordinário, que a impetração do seu mandamus em 23/11/2010 teria respeitado o prazo decadencial de 120 dias previsto em lei, na medida em que, 'Conforme comprova documentação anexa, o Recorrente teve ciência da penhora e alienação do imóvel em 05/10/2010, que foi quando recebeu o oficial de justiça em sua residência para cumprimento do mandado de imissão de posse'.

Ainda que em cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos (e aos Volumes em Apartado) comprovam que o imóvel constritado, situado na Rua Xavier Gouveia, 115 - Campo Belo - São Paulo/SP, não só é o único de propriedade do ora Requerente, como, ainda, é o local em que o mencionado litigante reside com os seus familiares. Há mandado de imissão na posse do referido imóvel, emitido em prol do arrematante João Carlos da Silva Victorino (vide 2º Volume em Apartado), sendo certo, que se discute, no remédio heróico impetrado e no Recurso Ordinário interposto em seu bojo, a configuração de bem de família.

Em sendo assim, CONCEDO A LIMINAR VINDICADA, *ad referendum* do Sr. Relator do feito, para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Requerente MILTON DA SILVA JUNIOR contra o Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº SDI 00120442620105020000, suspendendo a execução (inclusive a imissão na posse) promovida na ação trabalhista nº 00766007319945020040, em trâmite perante a MM. 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Intimem-se, inclusive o arrematante.

2 - Diante do disposto no artigo 809 do CPC ("Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal"), apensem-se os presentes autos aos do feito principal (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança).

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

ANELIA LI CHUM

Vice-Presidente Judicial

As Informações em Mandado de Segurança (fls. 413) referem que:

"Trata-se de Mandado de Segurança no qual o arrematante do imóvel penhorado na reclamação trabalhista 0076600-73.1994.5.02.0040, pretende o cumprimento do Mandado expedido para o fim de imiti-lo na posse respectiva, com a revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo executado no Mandado de Segurança nº TRT/SP 0012044-26.2010.5.02.0000, que foi julgado extinto com resolução de mérito. A decisão ora atacada foi prolatada pela então Vice-Presidente Judicial desta Casa, Desembargadora Anelia Li Chum, nos autos da ação cautelar nº TRT/SP/Pleno 0004708-97.2012.5.020000, intentada pelo executado para o fim exclusivo de imprimir efeito suspensivo a seu apelo.

Todavia, a mencionada decisão, que, por óbvio, também impediu o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido em prol do arrematante, apenas segue a esteira da jurisprudência majoritária, estabelecendo, em última análise, que enquanto não passada em julgado a sentença que extinguiu, com resolução de mérito, o mandado de segurança impetrado pelo executado, cujo objetivo é atacar o próprio praxeamento do imóvel, não se deve sobre este, por prudência: praticar nenhum ato efetivo de expropriação, para que não se dificulte o retorno das coisas ao *status quo ante*, caso o entendimento sentencial - que abraçou a tese de que o impetrante decaiu do direito de impugnar a licitação, além de destacar que a existência de outro meio processual hábil para o alcance do mesmo fim desembocaria, de igual forma, na denegação da segurança - seja reformado pela Instância Superior.

Eram estas as informações a serem prestadas, colocando-me à inteira disposição de V. Exa. para quaisquer outras que se fizerem necessárias.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Judicial."

A/D. Representante do Ministério Público do Trabalho, por meio de judicioso parecer, considera assistir razão ao impetrante, impondo-se o reconhecimento da incompetência da autoridade impetrada para proferir o ato ora guerreado. Em decorrência, opina pela concessão da segurança (fls. 426/432).

A apreciação de ação cautelar visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho é de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 71, inciso III, alínea "a", item 3, do seu Regimento Interno.

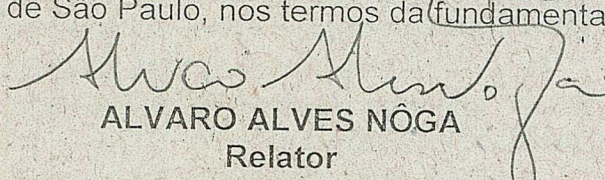
Assim, reputa-se que a então Vice-Presidente Judicial deste E. Regional, Exma. Dra. Anelia Li Chum, não possuía competência para apreciar a referida ação cautelar inominada.

Ante o exposto, considera-se configurada a ofensa a

il. 20.000.000 do T. 11
CONDETERV. 2.000.000
Vice-Presidente Judicial des
relatório. 2.000.000
0.000.000.000.000.000
il. 20.000.000 do T. 11

direito líquido e certo, de modo que se concede a segurança para cassar a decisão proferida pela então Vice-Presidente Judicial deste E. Regional, Exma. Dra. Anelia Li Chum, referente aos autos do Processo TRT Pleno nº 0004708-97.2012.5.020000 (ação cautelar inominada), que concedeu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente Milton da Silva Junior, ora litisconsorte, contra o v. acórdão proferido na ação de mandado de segurança nº SDI 00120442620105020000 e, em decorrência, determinou a suspensão da execução, inclusive a imissão na posse, promovida na reclamação trabalhista nº 00766007319945020040, em trâmite perante a MM. 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da SDI-8 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONCEDER A SEGURANÇA** para cassar a decisão proferida pela então Vice-Presidente Judicial deste E. Regional, Exma. Dra. Anelia Li Chum, referente aos autos do Processo TRT Pleno nº 0004708-97.2012.5.020000 (ação cautelar inominada), que concedeu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo requerente Milton da Silva Junior, ora litisconsorte, contra o v. acórdão proferido na ação de mandado de segurança nº SDI 00120442620105020000 e, em decorrência, determinou a suspensão da execução, inclusive a imissão na posse, promovida na reclamação trabalhista nº 00766007319945020040, em trâmite perante a MM. 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos da fundamentação.


ALVARO ALVES NÔGA
Relator